

GABINETE DEPUTADA CATARINA GUERRA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 007 DE 2025

“Acrescenta os incisos VII, ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima”.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do parágrafo 3º, do art. 39, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VII, ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima, que passará a vigorar com a seguinte redação:

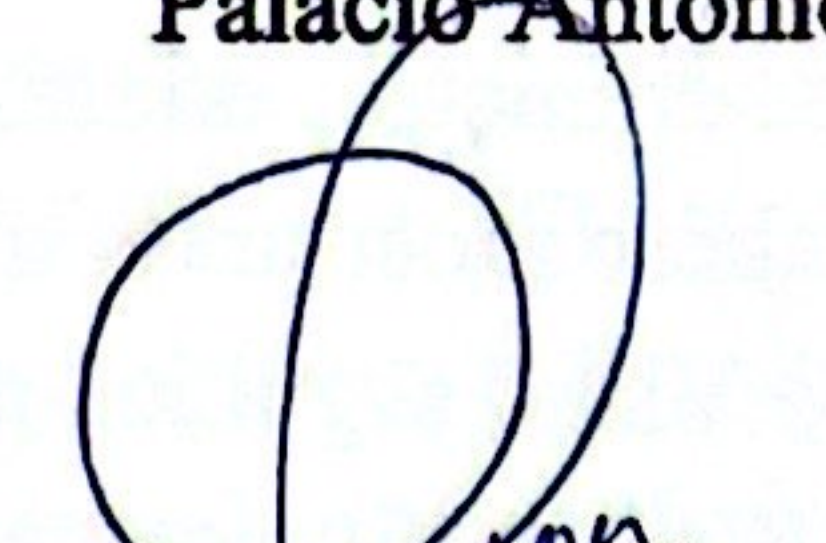
“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:



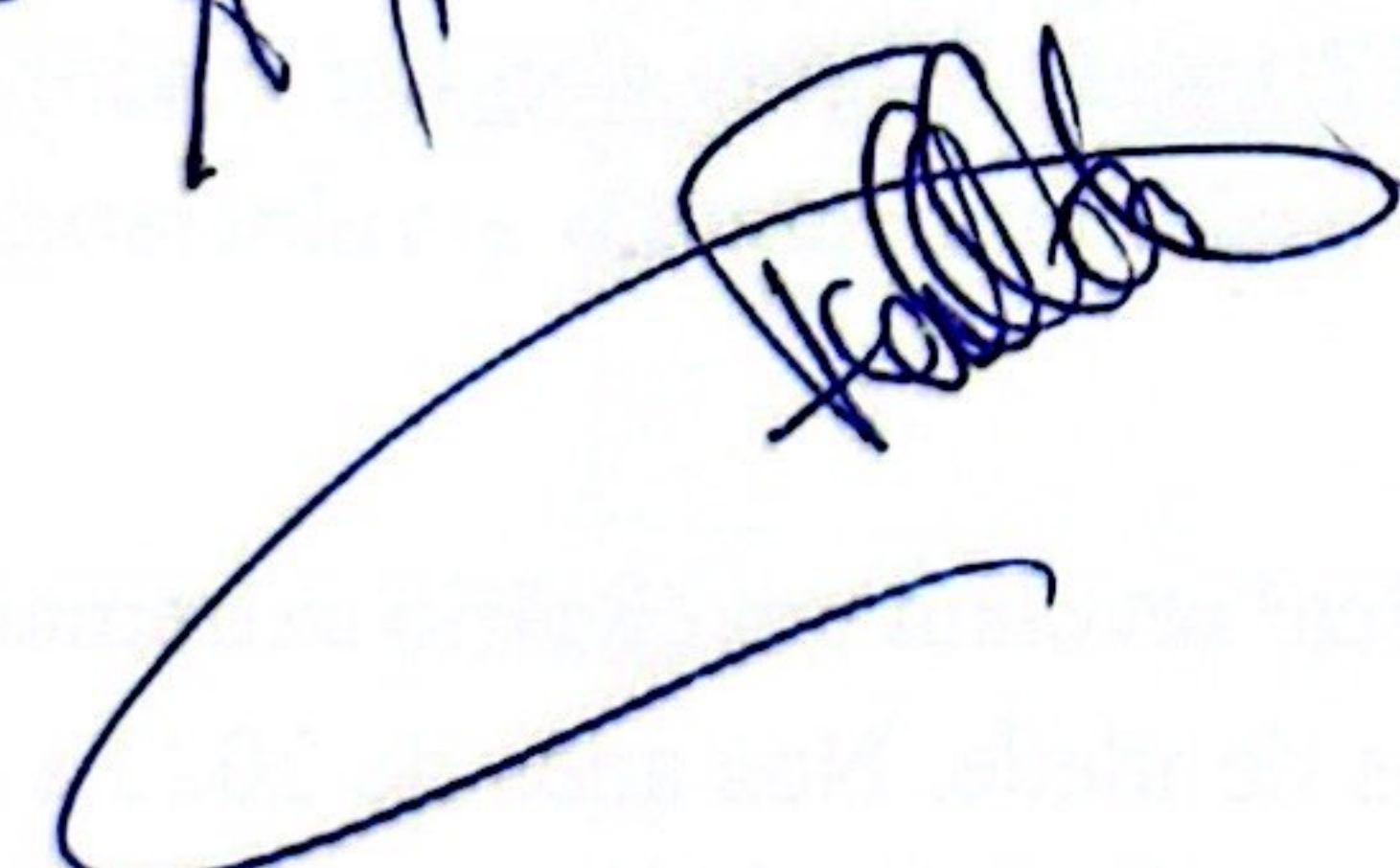



(...)

VII- A formulação, implementação e fortalecimento de políticas públicas integradas de proteção à infância e à juventude, em nosso território, com ênfase no enfrentamento à violência sexual, à exploração, ao tráfico de crianças e adolescentes, e à promoção dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de maio de 2025.


Catarina Guerra
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente **PEC DA PROTEÇÃO A INFÂNCIA**, visa acrescentar o inciso VII, ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima, incluindo como objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

- O fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, a exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

A proteção das crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva, que envolve a educação, a vigilância e a ação de todos. De acordo com o ECA (Art. 18), é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nos últimos dias, o estado de Roraima foi palco de uma série de casos estarrecedores de violência contra crianças, adolescentes e mulheres. Entre 19 e 25 de maio de 2025, ao menos **dez ocorrências graves** foram registradas, incluindo estupros de vulnerável, aliciamento e até feminicídio. Esses casos, que não são isolados, escancaram a fragilidade da rede de proteção e a urgência de políticas estruturais e contínuas que tenham como prioridade a proteção da infância, da juventude e da mulher.

A realidade cotidiana tem transformado Roraima em um dos estados com **maior taxa de estupros infantis do país**, evidenciando a necessidade de uma resposta constitucional que reafirme o compromisso do Estado com a vida, a dignidade e o futuro das nossas crianças.

Segundo a Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde¹, o Estado de Roraima notificou 884 casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 19 anos, no período de 2022 a 2023. Os dados também mostraram que 76% de crianças e adolescentes do período observado, são residentes de Boa Vista, seguidos pelos municípios de Uiramutã (7,9%), Bonfim (4,4%) e Rorainópolis (4,03%). Em relação ao sexo, 92% dos casos de violência sexual ocorreram contra meninas.

Apenas entre janeiro até agosto de 2024, mais de 60 mil refugiados e migrantes entraram no Brasil por Pacaraima, representando uma média de 250 pessoas por dia². Destes, aproximadamente 21 mil são crianças e adolescentes (4-17 anos). Muitas chegam sozinhas ou com pessoas que não são suas responsáveis legais, o que acaba aumentando a vulnerabilidade desses menores.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública³ revelam um cenário extremamente preocupante para crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos de idade. Nos anos de 2022 e 2023, foram registrados 586 casos de maus-tratos, 278 meninos e meninas com lesão corporal, 25 casos em que alguma criança ou adolescente foi levado para outro país sem consentimento de um dos

¹ Disponível: <https://saude.rr.gov.br/index.php/component/content/article/20-noticias/1614-sesau-e-parceiros-promovem-blitz-sobre-enfrentamento-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes?Itemid=101>

² Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>

³ Disponível: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Anuario-SegPub-2023-Dimensao-Viol-Criancas-e-Adolesc.pdf>

genitores ou autorização judicial, e ainda 15 mortes intencionais. Ainda, é possível perceber que os crimes de estupro de crianças no Brasil se espalham por todo o território nacional. Nosso Estado, infelizmente, lidera, com taxas de mais de 200 estupros entre vítimas de 0 a 17 anos a cada 100 mil habitantes.

A repetição e brutalidade dos casos demonstram que as políticas existentes ainda são insuficientes ou ineficazes, sendo necessário elevar o tema à condição de objetivo fundamental do Estado.

O Artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, entendendo-se como tal a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e digno, além da preservação de seus direitos fundamentais, inclusive no que se refere à proteção contra o tráfico de pessoas.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, esta Convenção, em seu Artigo 35, aborda especificamente a questão do tráfico de crianças, estabelecendo que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para combater o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade ou em qualquer forma.

Desta forma, é de extrema importância o fortalecimento de Políticas Públicas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso Estado, que encontram respaldo na legislação nacional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito ao tema.

Não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal da presente PEC, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º). A matéria incide em competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre temas afetos ao direito constitucional à proteção do direito à dignidade da pessoa humana, à proteção das crianças e adolescentes, entre outros.

Diante do exposto, tendo em vista a importância anteriormente descrita, submeto a esta Casa Legislativa na forma regimental, contando com a compreensão dos nobres Parlamentares para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de maio de 2025.


Catarina Guerra
Deputada Estadual